



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DP2019/002STCS-SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, CIDADANIA, SEGURANÇA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79.02/2019

1- ABERTURA:

Por ordem do Ilmo. Senhor Secretário de Trânsito, Cidadania, Segurança e Serviços Públicos foi instaurado o presente Processo de Dispensa de Licitação objetivando a contratação de empresa para locação de veículos com o objetivo de realizar os serviços de transbordo e translado do lixo coletado no Município de Quixadá-CE para o aterro sanitário no Município de Quixeramobim-CE, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Trânsito, Cidadania, Segurança e Serviços Públicos, em conformidade com o Termo de Referência e anexos.

É sabido que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento positivo de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Porém, a administração deve cumprir alguns requisitos traçados no parágrafo único do art. 26, da lei nº 8666/93, a saber:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)





Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, em cumprimento aos ditames legais, passa-se à demonstração de cada requisito exigido para a legitimação da ressalva licitatória.

2- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL:

Segundo o Secretário Municipal de Trânsito, Cidadania, Segurança e Serviços Públicos, a presente contratação se justifica em função da **necessidade premente e inadiável** do Município de Quixadá proceder à contratação de empresa para locação de veículos com o objetivo de realizar os serviços de transbordo e translado do lixo coletado no Município de Quixadá-CE para o aterro sanitário no Município de Quixeramobim-CE.

De acordo com o Secretário titular da Secretaria Municipal de Trânsito, Cidadania, Segurança e Serviços Públicos, a situação se caracteriza como emergencial pelas seguintes razões:

"É demanda prioritária por parte de todos os gestores municipais buscar soluções para realizar a gestão integrada e o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos urbanos, objetivando atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010), tendo este processo essa finalidade, sobretudo visando o atendimento a todas as normas ambientais vigentes.

Assim, é demanda prioritária a erradicação dos lixões, o que deveria ter ocorrido em agosto de 2014, com a sanção da a lei que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Desse modo, é importante que os entes federativos implementem medidas a fim de construírem políticas públicas de resíduos sólidos integradas e complementares à Política Nacional, em busca de alternativas institucionais que otimizem recursos e que possa resolver a situação dos lixões em seu município.

O Município de Quixadá possui uma área para disposição dos resíduos sólidos oriundos da coleta urbana domiciliar. No entanto, por força de Ordem Judicial proferida nos autos do Processo nº 0028134-03.2018.8.06.0151, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Quixadá, foi determinado que o Município se abstivesse de dispor resíduos no aterro sanitário municipal e adotasse medidas necessárias à realização do trasbordo e translado desses resíduos sólidos a outro local.

Inicialmente o Município passou a depositar os resíduos sólidos provenientes da coleta domiciliar urbana no Aterro Sanitário Licenciado, localizado no KM 20 da Rodovia CE-226, Zona Rural do Município de Senador Pompeu, pertencente à empresa DFL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA AMBIENTAL LTDA-ME.

No entanto, por conta de descumprimento contratual por parte da referida empresa, o Município ficou impossibilitado de continuar a execução dos serviços, ocasionando





prejuízos dos mais diversos, inviabilizando inclusive a coleta de lixo por vários dias, devido à inexistência de veículos próprios destinados a esse fim.

Assim, o município deixou de ter qualquer outro local para depositar os resíduos sólidos coletados na sua zona urbana.

Considerando a problemática verificada o município teve que tomar medidas cabíveis com vistas a resolver a situação da maneira mais econômica, eficiente e viável possível, de forma a encontrar um Aterro Sanitário Licenciado que possa receber a produção de Lixo deste município.

Com efeito, o Aterro Sanitário é o local mais indicado, do ponto de vista técnico, para se realizar a disposição final dos resíduos sólidos gerados pelo município. O mesmo é um empreendimento que demanda muitos recursos para sua instalação e operação.

Dito isso, o Município não possui tempo nem recursos financeiros próprios para arcar com a construção e regularização de um Aterro Sanitário. Além disso, pelo alto grau de complexidade que demanda tal medida, e sabendo que o Lixão existente deste município não suporta mais a demanda de recebimento dos Resíduos sólidos produzidos pelos seus munícipes, o Município de Quixadá teve que buscar parcerias junto a outros entes municipais visando resolver a questão.

Depois de muitas tratativas, o Município de Quixadá celebrou há poucos dias Termo de Convênio junto ao Município de Quixeramobim, através do qual foi disponibilizado aterro sanitário naquela cidade para que este Município realize a disposição dos resíduos sólidos provenientes da coleta domiciliar urbana.

Diante do novo contexto jurídico e operacional, o Município necessita doravante uma contratação que objetivo de realizar os serviços de transbordo e translado do lixo coletado no Município de Quixadá-CE para o aterro sanitário no Município de Quixeramobim-CE.

Tal serviço deverá ser prestado de forma que o responsável pela execução serviço que ora se busca contratar receba nas plataformas de embarque situadas no aterro do Município de Quixadá todo o produto da coleta de resíduos sólidos domiciliares e o transborde, de forma regular e sob sua responsabilidade, até o local da disposição final.

Note-se que a prestação dos Serviços de Limpeza Pública Urbana é de responsabilidade desta Secretaria, que deve, dentre outras medidas, garantir o devido procedimento de Transbordo dos Resíduos Sólidos residenciais e comerciais, em atendimento as normas sanitárias e ambientais vigentes e para atender a determinação judicial.

Importante registrar que o Ministério Público Estadual vem protestando contra a disposição dos resíduos sólidos no aterro municipal, tencionando inclusive manejar ações em desfavor dessa municipalidade.

Portanto, a presente contratação se justifica em função da **necessidade premente e inadiável** do Município de Quixadá proceder ao transbordo dos resíduos sólidos domiciliares coletados para outro aterro licenciado, tratando-se de atividade absolutamente imprescindível e essencial à coletividade.





Sucede que <u>a nova administração não possui qualquer contrato hábil</u> a respaldar a execução de tais serviços, pois o último contrato em vigor que tinha como objeto realizar o transbordo e translado dos resíduos do aterro municipal ao aterro situado no Município de Senador Pompeu, findou em abril de 2019.

Com a celebração do novo convênio junto ao Município de Quixeramobim, a municipalidade <u>vivencia doravante uma nova situação</u>, que pelo seu ineditismo e recenticidade, gera a lógica e natural ausência de mecanismos regulares aptos a suportar a prestação dos serviços em baila.

Além disso, é fato notório que <u>o município não dispõe</u> veículos e/ou equipamentos próprios e adequados para esta finalidade.

Tentando cumprir a lei e selecionar a proposta mais vantajosa, através de processo positivo de licitação, a administração efetivará a abertura de um procedimento licitatório. Todavia, o referido procedimento ainda se encontra em sua fase interna, reclamando a administração de forma veemente os serviços ora em deslindamento, razão por que não pode a municipalidade aguardar indiferente a essa necessidade até ultimação do processo em trâmite.

Note-se que se a administração não agir neste momento, gerará um verdadeiro caos público, dado o grande volume de lixo e demais resíduos sólidos que poderá ser acumulado no aterro municipal, sujeito ainda a queimadas, o que poderá ocasionar a degradação do meio ambiente e a contaminação das pessoas com risco iminente de propagação de doenças de diversas espécies que podem ser transmitidas por insetos, roedores e diversos outros animais que são atraídos pelo lixo e entulhos acumulados.

Além do mais, há ainda o risco de contaminação das águas pluviais, proporcionando a proliferação ainda maior de doenças, como por exemplo, as transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti (dengue, zica e chikungunya) e ratos (leptospirose), o que, invariavelmente importaria em imensurável e irreparável prejuízo à coletividade.

Logo, indiscutivelmente, o objeto a ser contratado trata-se de serviço **imprescindível** à coletividade, estando diretamente ligada à saúde pública, cuja execução em nenhum momento pode haver solução de continuidade, sob pena de se gerar grave lesão à ordem pública local.

Assim, não seria crível, nem aceitável, imaginar que o Município de Quixadá deixasse de realizar neste momento uma contratação para executar o transbordo e translado dos resíduos sólidos depositados atualmente no aterro municipal, pois sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providencia, de imediato, para não comprometer as condições de saúde dos seus habitantes e seu meio ambiente.

Por conseguinte, tem o Município a necessidade urgente e inadiável do atendimento a essa situação, que efetivamente acarretará sério prejuízo e comprometerá a saúde pública, afigurando-se, portanto, a <u>SITUAÇÃO EMERGENCIAL</u>, de forma que a administração não pode prescindir de contratar **neste momento** uma empresa para





prestar tais serviços, à espera da ultimação de novo certame, sem contabilizar prejuízos à ordem e à saúde pública. Portanto, flagrante a necessidade de contratação imediata.

Assim, diante da falta de contrato vigente para a execução do mencionado objeto, faz-se imperiosa a contratação direta, pois os serviços de transbordo e translado de resíduos sólidos do aterro municipal para o aterro situado no Município de Quixeramobim, são de extrema necessidade para coletividade.

Dessa forma, tal fato caracteriza situação emergencial.

Note-se que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir o direito sagrado dos munícipes ao bem estar e limpeza adequada de toda a nossa cidade a absoluta observância às normas sanitárias cabíveis.

Considerando que a contratação por dispensa emergencial que ora se busca se destina exclusivamente ao enfrentamento da situação e por prazo certo e determinado, ou seja, por um prazo de 90 (Noventa) dias, inclusive inferior ao que a lei autoriza para casos que tais.

Desta maneira é que se torna imperativa a contratação emergencial que se pretende, vez que imprescindível e inadiável sua necessidade, em especial porque é induvidável e notório o prejuízo advindo da não realização do transbordo do lixo produzido, como forma de preservação da saúde pública local.

Destarte, *in casu* tem-se por demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano caso não haja a contratação dos veículos para o transbordo do lixo, na forma em que se busca, vez que, mostrando-se a contratação direta como a única via apta a eliminar rapidamente o risco.

A mais, vê-se, pois, que tal situação se incompatibiliza com a lentidão típica da rigidez formal da licitação, que requer planejamento detalhado, orçamentação, elaboração e publicação de editais, prazos legais para apresentação das propostas, tempo necessário para análise dos documentos de habilitação e comparação das propostas apresentadas, sem desprezar a possibilidade de incidentes procedimentais, tais como impugnações, recursos administrativos e medidas judiciais, tudo com o objetivo de cumprir as medidas necessárias que o caso requer.

O tribunal de Contas da União, debruçando-se sobre o tema, assim prelecionou:

A contratação direta com fundamento em situação emergencial **deve decorrer de evento incerto e imprevisível**, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor.

Acórdão 3267/2007 Primeira Câmara (Sumário). GRIFOS NOSSOS

Adiante, a mesma Corte de Contas assim positivou:

<u>Admite-se</u>, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, <u>contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade,</u> desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais





serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público, A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 727/2009 Plenário. GRIFOS NOSSOS**

Tais requisitos também sobressaem cristalinamente na espécie, razão pela qual tem-se por justificada a referida contratação, por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no inciso IV, do art. 24 da lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

Assim, diante da impossibilidade de disposição dos resíduos no aterro municipal, a nova solução obtida para disposição dos resíduos do Município no aterro sanitário do Município de Quixeramobim, e asfalta de contrato vigente para a execução do mencionado objeto, faz-se imperiosa a contratação direta, pois os serviços de locação de veículos com o objetivo de realizar os serviços de transbordo e translado do lixo coletado no Município de Quixadá-CE para o aterro sanitário no Município de Quixeramobim-CE, são de extrema necessidade para a população com um todo.

3- DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A Constituição Federal ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, a necessidade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, *in verbis*:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: l a XX – Omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a Dispensa de Licitação.

É sabido que o art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 prescreve que nos casos de emergência ou de calamidade pública, caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança ou a saúde das pessoas, dada a excepcionalidade instalada com a potencial paralisação das atividades, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, *verbis*:







Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Hely Lopes Meirelles conceitua com precisão o que seria situação de emergência e calamidade pública:

[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas conseqüências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor)

O autor Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o art. 24, inciso IV – DISPENSA DE LICITAÇÃO – apresentou o seguinte entendimento:

"Já na vigência da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: 'além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art.24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras **em situação de emergência** fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação, nesses casos, não atende ao interesse público — *fim único de toda atividade administrativa* — porquanto diante da **iminência de sérios e irreparáveis danos** aos bens jurídicos tutelados pelo estado com a impendente paralisação de atividades, seria despropositado exigir o cumprimento de rigorosas formalidades procedimentais que, pela demora natural à sua efetivação,





acarretariam a impossibilidade da contratação dentro de prazo compatível e, inevitavelmente, efetivando a concretização ou majoração do dano então refutado pela administração.

Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"...a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

Assim, por **emergência** entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, **pronta ação preventiva ou corretiva do ente público**, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio. Essa situação, asseguradora da regular dispensa de licitação, é aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, ante a comprovada inexistência de a desídia do administrador ou falta de planejamento.

Segundo o renomado professor Marçal Justen Filho, para a efetiva caracterização da hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos importantes, quais sejam: a) a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano; b) a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco. Nesse ambiente, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralisação real ou iminente dos serviços, obras ou aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente acautelatória.

Desse modo, a hipótese tratada nos autos apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços multicitados, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, enquanto ultima-se um novo procedimento licitatório visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece o artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Para Amaral (2001), essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

Vê-se, pois, que tal situação se incompatibiliza com a necessária lentidão da rigidez formal da licitação, que requer planejamento detalhado, orçamentação, elaboração e publicação de editais, prazos legais para apresentação das propostas, tempo necessário para análise dos documentos de habilitação e comparação das propostas apresentadas, sem desprezar a possibilidade de incidentes procedimentais, tais como impugnações, recursos administrativos e medidas judiciais, tudo com o objetivo de cumprir as medidas necessárias que o caso requer.





Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o TCU já se pronunciou sobre a questão:

"O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações. [TCU. Processo n° 019.983/93-0. Decisão n° 585/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 415).

Portanto, o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a urgência na prestação dos prefalados serviços afigura-se patente, haja vista a necessidade premente de manter a cidade limpa, incólume de resíduos, sujeiras, vegetação indesejada, cuja execução se encontra seriamente comprometida com o término do contrato anterior com o prestador respectivo, enquanto se última novo processo licitatório.

FUNDAMENTO UTILIZADO

Fundamenta-se, portanto, a referida contratação, através de Dispensa de Licitação, art. 24, incisos IV da lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648.

4-RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

Para a escolha da empresa que prestará os serviços de locação de veículos com o objetivo de realizar o transbordo e translado do lixo coletado no Município de Quixadá-CE para o aterro sanitário no Município de Quixeramobim-CE, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Trânsito, Cidadania, Segurança e Serviços Públicos, após a verificação dos pressupostos que caracterizam a situação emergencial, deve selecionar, para contratação direta, um prestador de serviços que possua capacidade jurídica, regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar.

Assim, a administração procedeu à pesquisa de mercado entre interessados do ramo pertinente, para efeito de comparação de preços e definição da proposta mais vantajosa ao interesse público, recaindo a escolha sobre a empresa ADRIANO SOBRINHO CAVALCANTE ME – PITU TRANSPORTE, CNPJ Nº 26.105.344/0001-59, estabelecida no Sítio Barreiros, s/n, Oiticica, Ibaretama, Ceará, com valor de R\$ 388.800,00 (Trezentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais), por ter a mesma apresentado proposta de menor preço global entre as coletadas pelo setor competente desta Prefeitura, conforme mapa comparativo anexado aos autos.

Além disso, apresentada toda a documentação necessária, verifica-se que se trata de pessoa jurídica que presta o serviço em questão, encontrando-se legalmente constituída e preenche todos os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

5-JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, pois a urgência e a necessidade de atendimento da sociedade não pode justificar preços exorbitantes ou abusivos, sob pena de ver





frustrada a moralidade na seleção das propostas, até porque a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Dito isso, a proposta de menor preço obtida para a contratação, após a realização da competente pesquisa de mercado, foi de R\$ 388.800,00 (Trezentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais).

Conforme documentos encaminhado dos Gestores os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2019 da Secretaria Municipal de Trânsito, Cidadania, Segurança e Serviços Públicos, classificados sob a Dotação Orçamentário 26 2601 15 452 0404 2.150 (Manut. da Limp. Pública, desobstrução de Bueiros e Vias e Coleta do Sistema Lix)) Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00; Fonte De Recursos: 1001 – Recursos Ordinários / Próprios.

Assim, além de ter sido a proposta mais vantajosa apresentada, comparando com os preços apresentados com os custos máximos definidos pela planilha orçamentária elaborada pelo setor de engenharia da Prefeitura de Canindé, pode se inferir que os valores ofertados pela empresa escolhida encontram-se perfeitamente compatíveis com os preços praticados no mercado, restando perfeitamente justificado o preço a ser praticado.

Quixadá-CE, em 19 de agosto de 2019.

Maryane Queiroz dos Santos Freitas

Presidente da Comissão Permanente de Licitação